



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 649/2020

Referência: Processo nº 2.219/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 085, de 04 de dezembro de 2020

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 085, de 04 de dezembro de 2020, que altera dispositivos da Lei nº 2467, de 22 de abril de 2015 que "Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, auxílio alimentação para os servidores ativos conforme específica, alterada pela Lei nº 2483, de 10 de julho de 2015.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

I – reforma da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Casa;

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- II** – concessão de licença ao prefeito para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do município;
- III** – declaração de utilidade pública de associações civis;
- IV** – assuntos de divisão territorial administrativa do município;
- V** – organização ou reorganização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- VI** – criação de entidades de administração indireta, autarquia e fundação;
- VII** – alienação e concessão de bens imóveis do município;
- VIII** – concessão de licença para processar prefeito e vereadores;
- IX** – perda do mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;
- X** – apresentação da redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este regimento à outra comissão, ou quando se tratar de projetos referentes à economia interna da Casa;
- XI** – assuntos relativos às relações do trabalho;
- XII** – recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos;
- XIII** – fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- XIV** – colaboração com entidades não-governamentais nacionais e internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos;
- XV** – promoção de pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no município.”

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, que altera dispositivos da Lei nº 2467, de 22 de abril de 2015 que "Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, auxílio alimentação para os servidores ativos conforme específica, alterada pela Lei nº 2483, de 10 de julho de 2015.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pela leitura do artigo 2º, do presente projeto de lei, está sendo reajustado o teto remuneratório e o auxílio alimentação aos servidores do município em 27,84%.

Segundo consta do § 2º, do artigo 2º, os servidores que recebem o valor de R\$ 2.556,80 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) não farão jus ao auxílio alimentação.

Não consta deste projeto de lei de onde sairão os recursos para cobrir o reajuste criado pelo Poder Executivo Municipal nesse período de pandemia.

Assim nessa primeira análise já vemos uma frontal violação ao artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Além disso, a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, traz várias vedações aos agentes públicos que pegaram recursos para o combate do COVID19.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º, incisos I e VI, da referida lei complementar federal:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**
- VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO)."

Portanto, segundo a redação do artigo 8º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº até 31/12/2021 é vedado ao Poder Público: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; e

10
6



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

E ainda, há frontal violação ao disposto no artigo 136, da Lei Orgânica Municipal, prevê que:

“Art. 136. Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano Plurianual, e apreciado pela Câmara dos Vereadores.”

Não restou demonstrado que o presente programa esteja em consonância com o plano Plurianual, razão pela qual, esta é mais uma ilegalidade que observamos neste projeto de lei.

E ainda, o artigo 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal prevê que:

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Conforme frisamos alhures, não há previsão de recursos disponíveis para dar suporte a todos os auxílios que estão sendo criados pelo presente projeto de lei, razão pela qual o presente projeto de lei se torna ilegal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

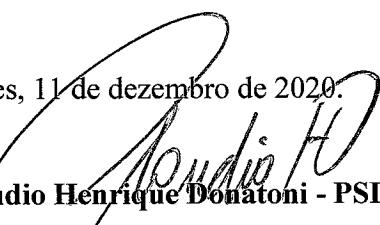
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 085, de 04 de dezembro de 2020.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

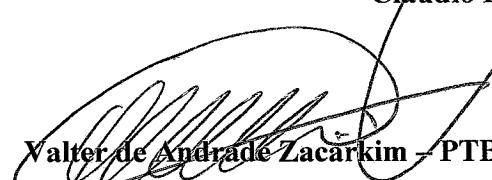
A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 085, de 04 de dezembro de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2020.


Claudio Henrique Donatoni - PSDB

PRESIDENTE


Valter de Andrade Záckim - PTB

RELATOR


Elza Basto Pereira - PSB

MEMBRO